



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 242/2015

160ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/12/2014

PROCESSO Nº 1/3627/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.11094

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MB EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS S/A

AUTUANTE: JOSÉ WILLINGTON FORTE DE MIRANDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: **OMISSÃO DE RECEITAS. ILÍCITO FISCAL DETECTADO ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE BASE LAUDO PERICIAL.** Foi constatado por meio de exame pericial da documentação fiscal e contábil da empresa, que o fluxo de caixa apresentou resultado superavitário no período fiscalizado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa MB EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS S/A de omissão de receitas identificada através do levantamento do fluxo de caixa, no montante de R\$ 455.503,50 no exercício de 2007.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, parágrafo 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 21/24 alegando, em síntese o seguinte:

- Que o autuante em nenhum momento demonstrou como encontrou o suposto déficit de caixa no montante de R\$ 455.503,50, limitando-se a informar que os seus cálculo "tiveram como fundamentação teórica a planilha de receitas e despesas fornecidas pelo contribuinte".

- Que embora a planilha tenha sido elaborada pela própria empresa autuada, os dados foram nelas inseridos de conformidade como que lhe foi solicitado, não refletindo, por esse motivo, o conjunto de todas as movimentações financeiras efetivamente ocorridas no exercício fiscalizado;
- Que contrariamente ao alegado pela autuante, no exercício financeiro de 2007, o confronto entre receitas e despesas da autuada apresentou-se superavitário, daí a manifesta improcedência do auto de infração em referência;
- Que mesmo que o resultado desse confronto tivesse sido deficitário, ainda assim não se poderia dizer que o valor desse déficit corresponderia a uma omissão de receita proveniente de vendas de mercadorias sem notas fiscais, uma vez que do total das receitas operacionais da empresa, mais de 80% (oitenta por cento) provêm da prestação de serviços não compreendidos na competência impositiva do Estado (serviço de hospedagem), sujeitas que estão ao ISS, da competência municipal.

Diante dos argumentos apresentados na peça impugnatória a Julgadora Singular objetivando a busca da verdade material, converteu o curso do processo em pericia, fls.36.

Em resposta a solicitação feita pela julgadora monocrática a CEPED enviou laudo pericial apenso as fls. 37 a 41 dos autos, juntamente com toda documentação que serviu de base para exame pericial, informando que corrigiu as falhas constatadas na DESC, como a inclusão das vendas realizadas por meio dos CFOPs 5403 e 5405, isto é, das vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, bem como das devoluções de compras. Por fim, elaborou um novo fluxo de caixa, cujo resultado revelou um superávit financeiro no período examinado, entendido pela perita como decorrente da aquisição de mercadorias sem nota fiscal - omissão de compras no valor R\$ 74.631,23.

A julgadora após refutar os argumentos apresentados na peça impugnatória declara o lançamento fiscal PARCIAL PROCEDENTE, tomando como base o novo levantamento elaborado pela pericia.

A empresa indignada com a decisão singular que pugnou pela parcial procedência do auto de infração a empresa interpõe recurso voluntário questionando o julgamento e o lançamento aduz em sua defesa o seguinte:

- Que o laudo pericial na parte reservada a outras informações, informa a perita que 72% (setenta e dois por cento) das receitas operacionais da empresa foram provenientes de prestação de serviços.
- Que pelo fato do fiscal autuante não ter levado essa informação em consideração, entende a recorrente que o mesmo incorreu num erro metodológico na qualificação daquela presumida omissão de receita, deixando de observar os requisitos da precisão e clareza disposto no art. 33, inciso XI do RICMS/CE.

- Ante a inobservância desses requisitos, entende a recorrente que o auto deva ser julgado NULO, como já manifestado em outros julgados por essa corte. Cita como exemplo a Resolução 98/2013 da 2ª Câmara.
- Que o laudo pericial acolhido pela ilustre julgadora singular, a mesma concluiu de forma categórica, contrariamente à acusação fiscal e aos fundamentos da decisão ora recorrida, que apontou para ocorrência de “UMA OMISSÃO DE COMPRAS” e não “OMISSÃO DE VENDAS”, daí a manifesta improcedência do auto de infração de que se cuida.
- Ao final do recurso reitera o pedido de improcedência do auto de infração.

A Consultoria após analisar os argumentos do recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e opina pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal, entendendo que não se configurou a omissão de receita nos termos da acusação, visto que o laudo pericial apresentou fluxo financeiro resultado com superávit.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa MB EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS S/A teria omitido receita sobre operações mercantis no exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 455.503,50.

A Julgadora Singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, entendendo como omissão de receita o resultado superavitário verificado no novo fluxo de caixa elaborado pela pericia.

Indignado com a decisão singular a autuada recorre, alegando primeiramente a nulidade do procedimento fiscal por entender que houve erro na metodologia empregada pelo fiscal autuante, quando desconsiderou o fato da atividade econômica da empresa esta sujeita simultaneamente a incidência do ICMS e do ISS. No mérito pede a improcedência da autuação, pelo fato do laudo pericial ter apontado a existência de superávit financeiro oriundo, segundo a perita, da aquisição de mercadorias sem nota fiscal (omissão de compras), infração apresentar-se diferente da que foi denunciada nos autos.

Inicialmente convém ressaltar que o procedimento fiscal ou levantamento utilizado pelo agente do fisco retrata fluxo de caixa da empresa em determinado período, demonstrado as entradas e saídas de numerários que foram efetuados no exercício fiscalizado, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades, estando previsto no art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/06, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de

mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Como se vê trata-se de uma ferramenta contábil que é utilizada pelo Fisco Estadual para verificar a compatibilidade entre as origens dos recursos e sua aplicação financeira na atividade operacional da empresa durante determinado período ou exercício fiscal.

No presente caso a empresa reclama de que não foi observado pela julgadora singular que o resultado da pericia apresentou superávit, resultado segundo a pericia de uma omissão de compras.

Ora, se o resultado da pericia apresentou superávit não há que se falar em omissão de receita nos termos do art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/06. A situação detectada pela pericia não é tipificada pelo legislador cearense como hipótese de omissão de receita nem omissão de compras, motivo pelo qual acato entendimento da Consultoria Tributária de que o auto de infração em análise é totalmente IMPROCEDENTE.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial e voluntario, dar-lhes provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida de primeira instância, julgando totalmente improcedente a presente ação fiscal, nos termos do desta Resolução e Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MB EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS S/A**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar as preliminares arguidas em recurso pela atuada, em razão do disposto no parágrafo único do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de MARÇO de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Lima Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araães de Aquino Martins
Conselheiro